



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da
Comarca de Florianópolis**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5074390-40.2020.8.24.0023/SC

AUTOR: __ EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

__ ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, em 21/10/2020.

Após a realização de constatação prévia (evento 12), foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, *caput*, da referida lei, no dia 30/10/2020, conforme evento 17, nomeando **Leira & Cascaes Administração Judicial** como administradora judicial, que aceitou o encargo e prestou compromisso legal (evento 29).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 113, publicado, conforme eventos 114 e 119, sendo apresentadas as seguintes objeções: __ (evento 121), __ (evento 131), __ (evento 154), __ (evento 160) __ (evento 162).

Em razão disso, a assembleia geral de credores restou convocada, mediante decisão de evento 419, publicando-se edital para ciência dos credores (evento 431, 477 e 515).

Sobreveio aos autos ata da primeira convocação não instalada em 08/10/2021 por falta de quórum (evento 580), e da segunda convocação, instalada em 15/10/2021 e suspensa por 60 (sessenta) dias (evento 586).

A segunda sessão da segunda convocação da assembleia geral de credores foi reiniciada em 10/12/2021 e restou novamente suspensa (evento 682) com data para a sua continuidade agendada para 26/01/2022.

Na sequência, as recuperandas apresentaram um modificativo ao plano de recuperação judicial (evento 714).

Na data aprazada, discorrido sobre o modificativo de plano e após deliberação dos credores, restou **aprovado o plano de recuperação judicial, juntamente com o seu modificativo, mediante a concordância da maioria de seus credores (evento 722)**.

Ato contínuo, o BANCO BRADESCO S/A veio aos autos requerer a manifestação do administrador judicial quanto aos termos que modificaram o plano original, bem como indicar ilegalidades em determinadas cláusulas (evento 723). Na mesma linha, peticionou o BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. (“LUSO”) no evento 727.

No evento 729, aportou pedido da recuperanda para “reconhecer a essencialidade dos bens móveis (ônibus) em sua posse, determinando-se a impossibilidade de expropriação dos referidos bens, sob pena de colocar em colapso a atividade empresa da empresa, conforme fundamentação supra”.

Sobreveio ainda ofício proveniente dos autos de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 5000092- 30.2021.8.24.0092 da Unidade Estadual de Direito Bancário requerendo informações a respeito do andamento do feito (evento 730) Com isso, vieram os autos conclusos.

É, em síntese o relatório.

DECIDO:

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Plano de recuperação judicial

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 113, que posteriormente recebeu um modificativo no evento 714 e, ainda, foi alterado com a inclusão de cláusulas no ato assemblear (evento 722).

Compete exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, e a capacidade de cumprimento da devedora. Friso que a assembleia é soberana. Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente. Portanto, está em atividade, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda exercendo sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005,

que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade da sociedade empresária, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos com a **homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor de __.**

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art.45 da Lei n. 11.101/05:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).

De acordo com a ata da assembleia geral acostada aos autos pelo sr. administrador judicial (evento 722), o plano foi aprovado por todas as classes de credores presentes. Houve sua aprovação por 77,36% dos credores trabalhistas, 60% dos credores quirografários, que representam 89,14 dos créditos presentes, e 100% dos credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, em razão do disposto no plano de recuperação judicial apresentado, seu modificativo de evento 714 e a alteração constante no ato da assembleia, há necessidade de intervenção do juízo a fim de decidir a respeito os seguintes pontos cruciais que dizem respeito à legalidade do plano aprovado:

2. Extensão dos efeitos da recuperação judicial

O modicativo ao plano de recuperação judicial de evento 714 incluiu, no item 7 – Dispositivos finais, o que segue:

f) Após a aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, inquéritos policiais ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda, seu administrador e sócios, referentes aos créditos novados pelo plano.

(...)

h) Os credores detentores de créditos extraconcursais (artigo 49, §3º da Lei 11.101/05), cujo as garantias constituídas versem sobre bens essenciais a atividade da recuperanda, receberão seus créditos conforme a classe dos credores quirografários, com a manutenção da posse dos bens essenciais com a recuperanda. (Evento 714, DOCUMENTACAO2, pág. 2).

As premissas, nos termos em que restaram definidas, afrontam dispositivos de lei e entendimento sumular que desautorizam sua aprovação pelo juízo e, por consequência, carecem de alteração.

Isto porque, primeiramente não há como se estender os efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, fiadores e afins, de modo a impedir que os credores possam, contra eles, perseguir seu crédito, nos termos do §1º do art. 49 e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Além disso, a Súmula 581 do STJ aborda o tema de modo a não deixar dúvidas quanto a aplicabilidade dos citados dispositivos de lei:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

Tal súmula só confirmou entendimento há muito aplicado nos Tribunais Superiores, e cujo termo se destaca, é inverso ao disposto na premissa ora questionada:

Em julgamento proferido pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A

recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado sem geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015) [...]" (AgRg no AREsp 579915 SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Julgado em 16/02/2016, DJe 11/03/2016).

Assim, embora contrário ao dispositivo de lei, há de se reconhecer a ausência de eficácia das expressões desse ponto, contidas no plano de recuperação judicial, restringindo a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos termos da legislação vigente, não prevalecendo a disposição suso mencionada.

Além disso, a generalidade do dispositivo impõe, até mesmo à polícia civil a extinção de procedimentos investidos. Tal cláusula não tem qualquer aplicabilidade nessa questão, já que eventuais investigações relativas ao procedimento em análise deverão prosseguir nos termos ulteriores.

O segundo ponto prevê o pagamento de credores extraconcursais, os igualando a credores quirografários e ainda, garantindo a manutenção da posse dos bens essenciais.

Pois bem, o referido dispositivo de lei mencionado na cláusula (art. 49, §3º da lei 11.101/2005, assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Percebe-se que o próprio texto da lei não deixa dúvidas de que os credores extraconcursais, como o próprio nome diz, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e portanto, qualquer previsão de pagamento nesse sentido, não tem qualquer validade, salvo concordância do próprio credor extraconcursal.

Até porque, como bem mencionaram as manifestações de

eventos 723 e 727, os credores dessa natureza não participaram da assembleia geral de credores, de modo que não puderam então votar pela não aprovação do plano. E exatamente porque a recuperação judicial não os afeta ao ponto de limitar seus direitos, sua participação não é prevista em lei.

Assim, ineficaz, em relação aos credores dessa categoria, a cláusula que estabeleça imposições ou que limite seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

3. Alienação dos ativos

Seguindo a análise formal do plano de recuperação judicial, consta no plano no item DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS, a previsibilidade de “IV. Venda parcial de bens – Inciso XI” (Evento 113, DOCUMENTACAO2, pág. 63).

Todavia, tal dispositivo veio desacompanhado de qualquer outro fundamento que pudesse justificar a inaplicabilidade do 66 da Lei nº 11.101/05:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Todavia, previsão de forma genérica, como é o caso, não garante a aplicação da exceção indicada no referido diploma legal. Há necessidade de individualização dos itens predispostos a serem alienados, o que permitiria uma análise dos credores nesse ponto. Portanto, não sendo este o caso, a alienação está condicionada a autorização do juízo.

Tal é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO E ADITIVO APROVADOS EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO POR CREDOR DETENTOR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CLASSE DE CREDITORES COM GARANTIA REAL. DESÁGIO DE 30%, PARCELAMENTO EM 9 PRESTAÇÕES ANUAIS E CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL DE JUROS (TR) COM ACRÉSCIMO DE 2,0% DE JUROS AO ANO. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO, ANTE A LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS CREDITORES E AS RECUPERANDAS E A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, ABUSO OU FRAUDE, HIPÓTESES ESTAS QUE EXCEPCIONALMENTE ENSEJARIAM A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. (...) DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ A VENDA DE ATIVOS EXPRESSAMENTE LISTADOS NO PLANO E PREVIAMENTE AVALIADOS. A venda de ativos é meio de recuperação judicial e a decisão assemblear é soberana. Daí resulta que, se os credores concordaram com a venda de bens que integraram anexo do aditivo ao

plano porque não geram renda e são obsoletos, é porque preferem a venda do que a possibilidade de decretação da quebra. Não se antevê ilegalidade em tal disposição porque tais bens foram previamente avaliados e foram listados em rol disponibilizado no aditivo plano, que veio a ser analisado pelos credores, votado e aprovado. VENDA DE QUALQUER OUTRO ATIVO AO LIVRE ARBITRIO DA RECUPERANDA. ILEGALIDADE. Disposição no sentido de garantir ao grupo em recuperação a plena gerência de seus ativos, com autorização, com a aprovação do plano, para venda de ativos móveis e imóveis é, de certo modo, vaga e abstrata e, por isso, colide com a disposição do art. 142 da Lei nº 11.101/05 que, para a alienação de ativos, exige prévia oitiva do administrador, do comitê de credores, se existente, e autorização judicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 402866789.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-03-2019).

Havendo previsão de alienação de ativos imóveis, deverá cumprir integralmente o disposto no art. 66 da lei 11.101/2005

O segundo problema com o referido item esbarra no que prevê o art. 60 da lei 11.101/2005:

*Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, **o juiz ordenará a sua realização**, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*

Como se vê, o art. 60 indica que a forma de alienação é ordenada pelo juízo, observando-se as modalidades previstas no art. 142 da mesma lei, podendo haver flexibilização, se assim for fundamentado, ao entender do juízo, conforme dispõe o art. 144:

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise a matéria em questão, assim estabeleceu:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. 4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser

aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz. 5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1689187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Como dito, a previsão assim como disposta é genérica e não individualiza os bens sugeridos à venda. A menção da cláusula, ainda que por convenção das partes, não teria o condão de invalidar a aplicação das normas destacadas, de modo que em havendo alienação de ativos, deverá ser feito nos termos dos artigos 60, 66 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

4. Previsão de descumprimento do plano

O item i do modificativo de plano de evento 714 assim prevê:

i) *O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata da empresa, devendo no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano, ou eventual falência.*

Em outras palavras, o plano prevê a possibilidade de seu descumprimento, concedendo prazos não previstos em lei para eventual saneamento da inadimplência, inviabilizando, por consequência, a aplicação dos artigos 61, §1º, 62 e 73 todos da Lei nº 11.101/2005, os quais se transcreve:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convulsão da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

*Art. 62: Após o período previsto no art. 61 desta Lei, **no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.***

Art. 73: O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

A previsão contida no plano de recuperação judicial mostra-se em conflito com os dispositivos de lei mencionados, e, portanto, não tem qualquer eficácia. Havendo descumprimento do plano de recuperação judicial, poderá ser decretada a falência independente dos termos estabelecidos no referido item.

5. Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a recuperação judicial efetivamente.

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Todavia, em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada, em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO.

REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1.

A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, é "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1444675/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Considerando que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, há de se reconhecer que o ente público dispõe de meios próprios na busca de seus créditos. Logo, o entendimento firmado pelo STJ, última instância quanto ao tema, torna o dispositivo de lei (art. 57) inaplicável, de modo que autoriza o juízo a homologar o resultado da assembleia geral de credores, independentemente da apresentação das certidões exigidas pela lei 11.101/2005.

6. Remuneração do Sr. administrador judicial

A remuneração do administrador judicial, após a apresentação de proposta e concordância expressa das recuperandas, restou estabelecida de forma provisória na decisão do evento 77 no percentual de 3% (três por cento) do total do crédito sujeito à recuperação judicial, no valor de R\$ 16.220,79 (dezesseis mil, duzentos e vinte reais e setenta e nove centavos) por mês, em 30 (trinta) parcelas mensais.

Não há qualquer informação recente de inadimplemento dos honorários do administrador judicial, de modo que se presume cumprida a obrigação, até o momento.

Verifica-se que todos os procedimentos exigidos pelo administrador judicial foram executados com competência e zelo.

Destaco, ainda, que este magistrado não tem por hábito a fixação da remuneração do administrador judicial no teto máximo previsto na lei em razão dos critérios legais fixados, vale dizer, tento não extrapolar o preço de mercado nem as condições de pagamento por parte

das recuperandas. Assim, levando em conta o valor efetivamente submetido a recuperação judicial, entendo coerente por manter a fixação dos honorários do administrador judicial no patamar de 3% (três por centos) dos créditos submetidos aos efeitos da presente recuperação judicial.

Portanto, e ressaltando a qualidade dos trabalhos até agora desenvolvidos pelo sr. administrador judicial, torno definitiva a fixação dos seus honorários em 3% (três por cento) sobre o montante do quadro geral de credores aprovado em assembleia geral (evento 722), que deverão ser pagos na forma fixada na decisão do evento 74, abatidos os valores já pagos.

7. Pedido liminar de evento 729

Sobreveio aos autos petição de evento 729, na qual pleiteia a recuperanda, como tutela de urgência, que seja reconhecida a essencialidade dos ônibus em sua posse (conforme relação) determinando-se a impossibilidade de expropriação dos referidos bens, sob pena de colocar em colapso a atividade empresa da empresa.

Fundamenta que os ônibus, essenciais à atividade produtiva da recuperada, fora inclusive reconhecido pelo sr. Administrador judicial em seu laudo de constatação prévia, motivo que justifica o seu reconhecimento.

Pois bem. É voz corrente na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, que a competência para decidir a respeito dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de bens da empresa em recuperação judicial é do juízo recuperacional. Desse modo, caberá ao juízo recuperacional a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 sem grifo no original).
 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019).

É de se destacar que no juízo da recuperação judicial, em que se busca, em síntese, resgatar a empresa em difícil situação financeira, possibilitando a continuidade das atividades empresariais de modo a garantir a geração de renda, manutenção de empregos, pagamento de encargos, enfim, as obrigações pecuniárias da empresa, deve-se assegurar os mecanismos previstos para tal. Portanto, eventual expropriação de bens pode acarretar severos prejuízos a empresa em soerguimento.

Nesse tocante, ensina Manuel Justino Bezerra Filho que:

O texto da lei refere-se a "bens de capital essencial a sua atividade empresária"; qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado às atividades exercidas pela empresa. Este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. (BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 178). (grifei).

A essencialidade do bem móvel (ônibus) é indiscutível, ao ponto de dispensar a manifestação preliminar do administrador judicial, comum aos feitos e pedidos dessa natureza. Isto porque, a atividade social da recuperanda não deixa dúvidas de que todo e qualquer ônibus de transporte coletivo mostra-se necessário ao bom desenvolvimento de sua operação.

Portanto é fato que a manutenção, pela empresa, dos bens essenciais à continuidade das atividades empresariais, denota medida salutar porque consentânea com o princípio da preservação da empresa, nos moldes do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Denoto, outrossim, que tratando-se de empresa de transporte coletivo de passageiros, a retirada de considerável número de ônibus de sua frota certamente redundará em sua falência, medida que causará enorme impacto na população da grande Florianópolis que se utilizada desse meio de transporte.

Assim, defiro o pedido de evento 729, declarando essenciais os bens móveis listados no Evento

729, DOCUMENTACAO2, corroborando a manifestação do sr. administrador judicial no evento 12, pelo menos durante o lapso de tempo da fiscalização judicial da presente recuperação judicial. **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, homologo o resultado da assembleia geral de credores e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a empresa ___, já qualificada no feito, nos termos do plano de recuperação judicial de evento 113 e seu modificativo de evento 714, além da inclusão de cláusula formulada no ato da assembleia geral de credores, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1º da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes ressalvas:

a.1) os efeitos da recuperação judicial atingem apenas a recuperanda, nos termos do art 49 e 59 da lei 11.101/2005 e Súmula 581 do STJ, e os credores efetivamente submetidos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º) sendo ineficaz qualquer disposição em contrário;

a.2) a alienação dos ativos e eventual UPI somente serão realizadas nos termos do que dispõe os arts. 60, 66 e 142 da lei 11.101/2005;

a.3) o descumprimento do plano enseja a decretação da falência, conforme artigos 61, §1º, 62 e 73 todos da Lei nº 11.101/2005;

b) fixo a remuneração definitiva do administrador judicial em 3 % (três por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial, conforme o quadro geral de credores aprovado em assembleia geral, mantendo a forma de pagamento nos termos da decisão do Evento 74;

c) Defiro o pedido de evento 729, declarando essenciais osbens móveis listados no Evento 729, DOCUMENTACAO2, nos termo da fundamentação supra, a fim de viabilizar o soerguimento empresarial; d) fica ciente a devedora, por seus representantes que, com

a intimação desta sentença, permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005;

- e) mantenho o administrador na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005;
- f) Cientifique-se o Ministério Público;
- g) Cientifique-se o Sr. Administrador judicial;
- h) remeta-se cópia da presente decisão em resposta aos ofícios de eventos 728 e 730;
- i) defiro o pedido de habilitação nos autos, conforme requerido no evento 732.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310024060263v9** e do código CRC **0f664d3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 14/2/2022, às 13:49:45

5074390-40.2020.8.24.0023

310024060263 .V9